



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416-C, DE 2015

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Arteterapia obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de Arteterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de graduação em arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de nível superior em Arteterapia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Arteterapia ou equivalente;

III – ao profissional que tiver concluído o terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; e

IV – aos profissionais que, até o início da vigência desta Lei, comprovem, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Arteterapeuta, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de Arteterapeuta em desrespeito aos ditames desta lei configura exercício ilegal de profissão.

Art. 5º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Arteterapeuta.

Art. 6º Compete ao Arteterapeuta:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III – exercer atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação

com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Arteterapeuta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Arteterapia caracteriza-se por ser transdisciplinar tendo sua atuação, principalmente, nas áreas das artes, da educação e da psicologia. Ela possui história e teorias próprias. Na prática, a Arteterapia consiste o uso de recursos artísticos/visuais ou expressivos como elementos terapêuticos.

A Arteterapia é uma atividade já reconhecida como profissão em diversas partes do mundo. Existem associações de arteterapeutas na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil, entre outros. Cabe destacar que, em países europeus, a arteterapia consta inclusive nos planos de saúde.

No Brasil, podemos citar várias organizações associativas, entre elas a União Brasileira das Associações de Arteterapia – UBAAT.

A arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.

Embora seja uma atividade milenar, a arteterapia somente teve as suas técnicas terapêuticas devidamente reconhecidas, no início do século XIX, pelo médico alemão Johann Reil. Ele cunhou um procedimento terapêutico, com finalidade psiquiátrica, no qual utilizou-se de formas artísticas, como desenhos, sons e textos. Posteriormente, estudos mais profundos encontraram conexões entre a arte e a psiquiatria. O célebre Jung também passou a trabalhar com a arte, como uma forma de atividade criativa, que poderia expressar a personalidade do indivíduo. No Brasil, o psiquiatra Ulysses Pernambucano, em São Paulo, e Nise da Silveira, no Rio de Janeiro, no início do século XX, desenvolveram trabalhos que estimulavam a expressão artística dos pacientes.

Hoje, a arteterapia se desenvolveu bastante, estando introduzida em diversos campos. A formulação de critérios mínimos que guiam a formação deste profissional e que integra as atuais associações estaduais de arteterapia, proposta pela União Brasileira das

Associações de Arteterapia – UBAAT, contribuíram bastante para esse desenvolvimento.

Os fundamentos teóricos e práticos da arteterapia são multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, tendo a origem de sua base estrutural nas áreas do conhecimento da Psicologia, Arte, Criatividade, Educação, Fisioterapia, Filosofia, Antropologia e Sociologia, inserindo-se, portanto, na área das Ciências Humanas.

De acordo com a abordagem tomada pelo arteterapeuta, os conceitos usados por ele podem se apresentar de forma distinta. Na psicologia analítica de Jung, por exemplo, a arte tem o objetivo criativo, fazendo com que a psique do indivíduo possa ser expressa através de imagens ou de símbolos, colocando ali seus sentimentos mais intensos e profundos.

Partindo do princípio de que é muito difícil para uma pessoa conseguir falar sobre alguns de seus conflitos pessoais ou traumas, a arteterapia se utiliza desses recursos artísticos para que essas expressões possam ser delineadas e analisadas, sempre buscando obter uma maior compreensão do indivíduo, trabalhando com o fulcro de encontrar uma espécie de libertação emocional, em que o indivíduo possa manifestar seus sentimentos de dor numa plataforma mais evasiva. O procedimento criativo envolvido na atividade artística pode ser terapêutico e enormemente enriquecedor à qualidade de vida dos pacientes. Por intermédio da expressão artística do pensar sobre os produtos resultantes, pessoas podem dilatar o conhecimento sobre si mesmas, aprendendo a lidar melhor com sintomas de stress e experiências traumáticas, melhorar seus recursos cognitivos, além de poderem usufruir das propriedades revitalizantes da produção artística. Uma obra de arte pode, por si só, imprimir emoções como alegria, desespero e dor, de uma forma completamente particular, relacionada ao estado mental em que se encontra aquele indivíduo.

A implementação da arteterapia se traduz em uma forma eficaz para resolução de conflitos pessoais. Traz a possibilidade da catarse emocional, de forma direta e não intencional, desenvolvendo programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, devendo, por isso, ser devidamente reconhecida por meus pares, para o que, desde já, os conclamo.

Câmara Federal, 27 outubro de 2015.

Deputado Federal Giovani Cherini – PDT

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado MARCELO GIOVANI CHERINI, visa a regulamentar a profissão de Arteterapeuta.

Define, assim, como o profissional indigitado aquele que se utiliza “dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a auto expressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”.

Para tanto, aponta que poderão exercer a profissão os graduados e

pós-graduados em arteterapia, os graduados fora do País que revalidarem seus diplomas, assim como aqueles que comprovarem no mínimo quatro anos de exercício das atividades próprias do arteterapeuta até o início da vigência da Lei.

Na sequência prevê que o regulamento definirá o órgão responsável pela fiscalização profissional e as competências do profissional de arteterapia.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Autor releva que a arteterapia já é reconhecida como atividade profissional em vários países, como Canadá, Estados Unidos e Portugal.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado GIOVANI CHERINI é extremamente oportuna e de grande relevância para a saúde no País.

De fato, essa disciplina híbrida, que une psicologia e formas variadas de artes constitui-se em terapia complementar e se apresenta como uma alternativa bastante poderosa para o tratamento de distúrbios psíquicos, apresentando resultados altamente satisfatórios.

Muitos pacientes sentem enorme dificuldade para expressar pela palavra seus conflitos e traumas. É nesse espaço que se insere o arteterapeuta, estimulando que recursos artísticos possam permitir a revelação do universo interior do indivíduo.

Permite, adicionalmente, que ao se expressar por intermédio da arte, o paciente aprenda mais sobre si mesmo, suas dores, estresses e experiências traumáticas e possa, desse modo, buscar a catarse de suas emoções.

Temos no País vários núcleos que trabalham com essa modalidade de terapia e profissionais valorosos que, com formações diversas, especializaram-se nesse campo do conhecimento.

Há que se considerar, contudo, que a arteterapia já se constitui em saber autônomo, com fundamentos e práticas próprios, conformando-se em

profissão.

Nada mais justo, portanto, que se reconheça esse campo profissional e se proteja o seu exercício em nome do bem-estar, segurança e eticidade da atuação dos profissionais sérios e dedicados.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

I - Complementação de Voto

Apresento esta complementação de voto ao parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 3416/2015, tendo em vista debates havidos no âmbito desta Comissão, na reunião deliberativa de 05 de junho de 2018.

Sendo assim, e conforme decisão do Plenário da Comissão apresento as adequações propostas pela deputada Carmem Zanotto, na forma das emendas anexas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, com a complementação das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

EMENDA 1

Dê-se ao inciso VIII do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

*Art.6º..... VIII -
atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.*

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

EMENDA 2

Dê-se ao inciso IX do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

*Art.6º..... IX –
coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia.*

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.416/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo, que apresentou complementação de voto, com emendas, contra o voto do Deputado Mandetta. O Deputado Mário Heringer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA 1 ADOTADA

Dê-se ao inciso VIII do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art.6º.....

..... VIII - atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA 2 ADOTADA

Dê-se ao inciso IX do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art.6º.....

..... IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO

Presidente

**VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SR. MÁRIO HERINGER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo regulamentar a profissão de arteterapeuta, assim definindo o profissional que a exerce:

“Art. 2º. Arteterapeuta é o profissional que se utiliza “dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a auto expressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.”

O exercício da profissão, de acordo com o art. 3º da propositura em análise, reserva-se a graduados em Arteterapia no Brasil ou em país estrangeiro, desde que devidamente registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil; “ao profissional que tiver concluído o terceiro grau (sic.) e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO”; e aos profissionais que comprovem ao menos quatro anos de exercício profissional até o início da vigência da nova lei.

A definição do órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional da Arteterapia caberá ao regulamento, configurando exercício ilegal da profissão o uso do título de arteterapeuta e o exercício profissional em desacordo com o disposto na lei que pretende regulamentar a profissão.

Por competências, tem o arteterapeuta:

“Art. 6º. Compete ao Arteterapeuta:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III – exercer atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Arteterapeuta.

Em sua justificativa, o autor da matéria afirma ser a Arteterapia uma atividade já “reconhecida como profissão em diversas partes do mundo”, havendo associações de profissionais na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil e, inclusive, constando a Arteterapia nos planos de saúde de alguns países europeus.

O autor da matéria define a Arteterapia como

“um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.”

O projeto de lei nº 3.416, de 2015, mereceu parecer favorável do relator nesta Comissão, deputado Chico D’Angelo, sem emendas ou Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

A previsão para a regulamentação do exercício das profissões no Brasil encontra-se inscrita no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 5º.

.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Como sabido, não se impõe ao exercício profissional qualquer limitação que não aquela porventura estabelecida em lei.

Sem discordar do mérito sobre o uso terapêutico da arte, conforme descrito pelo autor da matéria, deputado Giovani Cherini, ou mesmo pelo nobre relator neste Colegiado, deputado Chico D'Angelo, é preciso chamar atenção para as impropriedades técnicas contidas no projeto de lei nº 3.416, de 2015, particularmente no que respeita à formação das pessoas que poderão atuar profissionalmente como arteterapeutas.

De acordo com o art. 3º da matéria analisada, poderá ser arteterapeuta a pessoa que (1) possuir diploma válido de graduação em Arteterapia no Brasil ou no exterior; (2) tenha curso de formação ou pós-graduação em Arteterapia, desde que respeitados “os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO”; ou (3) comprove o exercício profissional por pelo menos quatro anos quando do início da vigência da lei.

Em primeiro lugar, o único curso de graduação em Arteterapia já ofertado no Brasil encontra-se em fase de extinção, de acordo com os dados do Ministério da Educação, consultados no portal E-Mec. Trata-se do curso da Universidade FEEVALE – instituição privada atuante na cidade de Novo Hamburgo-RS – que, no momento, não está aberto a novas matrículas. Em resumo, o Brasil não possui graduação em Arteterapia.

Em segundo lugar, aquilo que o art. 3º, inciso III apresenta como suposta garantia de qualidade dos cursos de formação e pós-graduação em Arteterapia, ou seja, respeito aos “parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO” constitui letra morta. Isso porque a competência para a definição de Parâmetros Curriculares Nacionais no Brasil é do Conselho Nacional de Educação – CNE e, ainda assim, exclusivamente, para cursos de graduação. Os cursos de pós-graduação, compreendidos os programas de mestrado e doutorado, as especializações e aperfeiçoamentos, não seguem parâmetros curriculares nacionais. Menos ainda os seguem os chamados cursos livres, aqueles definidos no art. 39, §2º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como “cursos profissionais de formação inicial e continuada ou qualificação profissional”. Além disso, diferentemente do que sugere o dispositivo ora analisado, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO não reconhece entidades, apenas ocupações.

Em terceiro lugar, é mister destacar que os cursos de formação destinados a concluintes do ensino médio – ou terceiro grau, conforme erroneamente estabelece o art. 3º, inciso III, do projeto em análise –, por serem cursos livres, não são objeto de credenciamento, autorização, reconhecimento ou avaliação por parte do Ministério da Educação. Esses cursos podem ser ofertados por instituições especializadas ou mesmo no ambiente de trabalho, livremente.

A União Brasileira de Associações de Arteterapia – UBAAT – que é imperioso destacar, não possui prerrogativa legal de Conselho Profissional – publicou

a Resolução nº 1/2013, que “Dispõe sobre o currículo mínimo para a formação do Arteterapeuta e sobre o cadastro de cursos de Arteterapia no Brasil”. Conforme estabelece seu art. 2º:

“Artigo 2º - Os cursos de Pós-Graduação, Especialização e Formação em Arteterapia deverão apresentar em seu currículo mínimo as disciplinas abaixo:

- a) Fundamentos da Arteterapia: introdução, panorama geral, história e teorias;
- b) Linguagens e Práticas em Arteterapia;
- c) Fundamentos da Arte: história da arte; criatividade; linguagens artísticas diversas como Teatro, Expressão Corporal, Música e Poesia, com predominância e aprofundamento nas Artes Visuais;
- d) Fundamentos Psicológicos e Psicossociais: fundamentos da teoria psicológica que embasa o curso; postura terapêutica; Ética no exercício terapêutico; ciclos de desenvolvimento humano; noções de psicossocial;
- e) Psicopatologia;
- f) Estágio (Prática em Arteterapia) e Supervisão;
- g) Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, Monografia ou Artigo de acordo com as normas científicas da ABNT;”.

Já em seu art. 3º, a referida Resolução reduz as três modalidades de cursos descritas no artigo anterior – pós-graduação, especialização e formação – a um único curso, com as seguintes características:

“Artigo 3º - O curso deverá ter um mínimo de 520 horas/aula, com carga horária mínima de 360 horas/aula presenciais.

§ 1º - O curso poderá acrescentar outras disciplinas além das estabelecidas no currículo mínimo;

§ 2º - Cada disciplina do currículo mínimo deverá ter carga horária mínima de 15h (quinze horas/aula); §

3º - A disciplina de Estágio (Prática em Arteterapia) supervisionado deverá ter carga horária mínima de 100 horas/aula, propiciando contato direto com o cliente;

§ 4º - A disciplina Supervisão de Estágio (Supervisão da Prática em Arteterapia) deverá ter carga horária mínima de 60 horas/aula;

§ 5º - É obrigatório que 1/4 do percentual de horas/aula do curso seja ministrado por meio de aulas práticas ou vivenciais (Ex. 360 h/a = 90 horas/aula práticas ou vivenciais);

§ 6º - As disciplinas acima mencionadas devem constar no Histórico Escolar do Diploma ou Certificado do curso.”

Por fim, determina a mencionada resolução, que os cursos cadastrados junto à UBAAT tenham seu registro atualizado bianualmente, sob pena de suspensão de cadastro junto ao órgão representativo das associações estaduais de Arteterapia no Brasil.

Ainda que a UBAAT seja unicamente uma entidade representativa de caráter nacional e não um Conselho Profissional e, por conseguinte, sua Resolução nº 1/2013 não possua qualquer força normativa, cito-a para demonstrar o quão incipiente encontra-se o debate sobre a formação profissional do arteterapeuta no Brasil, uma vez que a mesma se propõe a nortear os cursos de formação e pós-graduação na área.

Tanto o projeto de lei nº 3.416, de 2015, quanto a citada resolução afastam-se do que estabelece a legislação educacional nacional e divergem frontalmente da lógica dominante no setor de saúde relativamente à regulamentação de suas profissões. Falta a ambos o estabelecimento de hierarquia profissional relativa ao nível educacional do indivíduo. Diferentemente do que ocorre com as demais profissões da área de saúde, a matéria em tela reconhece como arteterapeuta tanto quem se forma em um curso livre, tendo apenas o ensino médio, como aqueles que possuem formação de nível superior, seja na própria área de Arteterapia, seja em outra área, desde que pós-graduados na disciplina. Reafirmo que essa lógica foge por completo à razão dominante no campo da saúde e fragiliza por absoluto a proposta em epígrafe.

A título de comparação, cito o exemplo de Portugal, mencionado pelo autor em sua justificativa como um dos países que registram a existência de associação de arteterapeutas. Em Portugal, a Arteterapia é uma atividade de livre exercício não constante da Classificação Portuguesa das Profissões (2010). Apesar disso, a Sociedade Portuguesa de Arte-Terapia – SPAT, é certificada como entidade formadora pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT, do Ministério do Trabalho da República Portuguesa.

Diferentemente do que pretende do projeto de lei nº 3.416, de 2015, a Sociedade Portuguesa de Arte-Terapia – SPAT certifica como arteterapeutas apenas os portadores de diploma de graduação, pois os cursos que oferece são todos em nível de pós-graduação. São três esses cursos: (1) pós-graduação destinada às aplicações pedagógicas e institucionais da Arte-Terapia, com um ano de duração, aberta a graduados em quaisquer áreas; (2) pós-graduação em Arte-Terapia Nível I, com duração mínima de três anos e certificado de Arte-Terapeuta Institucional que habilita para a prática clínica; e (3) pós-graduação em Arte-Terapia Nível II, destinada a graduados nas áreas de saúde mental, medicina e afins ou áreas ligadas ao ensino, à intervenção social ou às artes, tendo como pré-requisito a conclusão da formação teórico-prática de Nível I. Importante destacar que a intervenção clínica do

arteterapeuta formado em nível de pós-graduação em Portugal é, inicialmente, supervisionada.

Não pretendo, em absoluto, sugerir que se transplante de um outro país para o nosso lógicas ou exigências relativas a qualquer profissão. Contudo, é imperativo o estabelecimento de requisitos mínimos para qualquer atuação profissional na área de saúde, sob pena de risco ao paciente. Cito o caso português para que se possa ter clareza da fragilidade da proposta em epígrafe no que respeita às exigências para a formação profissional.

Por fim, trago à baila a Resolução nº 350, de 13 de junho de 2008, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO, que “reconhece a Arteterapia como recurso terapêutico próprio do Terapeuta Ocupacional, de caráter não privativo, utilizado nas intervenções terapêuticas ocupacionais”, para expressar minha convicção pessoal da Arteterapia no Brasil como recurso terapêutico consolidado e campo profissional específico ainda em fase de constituição.

Pelo exposto, sem prejuízo da inclusão da Arteterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, pedindo vênias ao nobre relator, voto pela rejeição do Parecer e pela rejeição do projeto de lei nº 3.416, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI - PDT/RS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, **de autoria do ilustre deputado Giovani Cherini**, que **regulamenta a profissão de Arteterapeuta**.

Nesse propósito, o projeto apresentado estabelece em seu artigo 2º que arteterapeuta “é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”.

Em seu artigo 3º estabelece os requisitos para o exercício da profissão de arteterapeuta, e, em seu artigo 6º, as competências do profissional. Prevê ainda no artigo 5º, que regulamento específico definirá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de arteterapeuta.

O autor do projeto, em sua justificativa, discorre que “a arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo.... uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde”. Ressalta que a arteterapia caracteriza-se por ser transdisciplinar, tendo sua atuação principalmente nas áreas das artes, da educação e da psicologia. Argumenta ainda que a arteterapia possui história e teorias próprias, já sendo reconhecida como profissão em diversas partes do mundo,



com associações em países como, por exemplo, Itália, Canadá, Estados Unidos, Portugal e Brasil.

A matéria recebeu **parecer pela aprovação com emendas** da **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**. Em seu voto, o relator, Dep. Chico D'Ângelo, afirma que a arteterapia se constitui em terapia complementar, apresentando-se como alternativa poderosa para o tratamento de distúrbios psíquicos, com resultados altamente satisfatórios. A **emenda 1** apresentada altera o inciso VIII do art. 6º para estabelecer que compete ao arteterapeuta "VIII – atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde"; e não mais "VIII - – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos". Já a **emenda 2** altera o inciso IX do art. 6º para determinar que compete ao arteterapeuta "IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia" e não mais "IX - – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas".

Foi ainda apresentado na CSSF, o **voto em separado do Dep. Mário Heringer**. Em seu voto, o Deputado manifesta-se **pela rejeição do Parecer e pela rejeição do Projeto de Lei**. Em sua justificativa, entre outros aspectos, afirma que diferentemente do que ocorre com as demais profissões da área de saúde, o projeto apresentado é frágil pois reconhece como arteterapeuta tanto quem se forma em um curso livre, tendo apenas o ensino médio, como aqueles que possuem formação de nível superior, seja na própria área de Arteterapia, seja em outra área, desde que pós-graduados na disciplina. Também ressalta que a Resolução nº 350, de 13 de junho de 2008, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO, reconhece a Arteterapia como recurso terapêutico próprio do Terapeuta Ocupacional. Diante disso, o deputado conclui que considera a Arteterapia no Brasil um recurso terapêutico consolidado, mas um campo profissional específico ainda em fase de constituição.

Trata-se de **proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)**. Tramita em **regime ordinário** (art. 151, III, do RICD).

Após a manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto ao mérito, ainda deverá



pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há proposições apensadas.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII, m), cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se pronunciar acerca da regulamentação do exercício das profissões.

É digno de nota a iniciativa do nobre Deputado **Giovani Cherini**, que traz a essa Casa o debate sobre a regulamentação da profissão de arteterapeuta.

A previsão para a regulamentação do exercício das profissões no Brasil encontra-se inscrita no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art.

5º.
.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Dessa forma, não se impõe ao exercício profissional qualquer limitação que não esteja estabelecida em lei.

A arteterapia, que usa a arte como base de um processo terapêutico, não é uma prática nova, já na década 20 do século passado, Jung utilizou a expressão artística em seu consultório. No Brasil, em 1923, a arte foi utilizada como parte do tratamento em hospital. Isso para demonstrar que o caminho trilhado pela arteterapia iniciou-se há mais de 100 anos.

São reconhecidos os resultados da arteterapia, pesquisas demonstram que ela “tem sido aplicada a pessoas com diferentes doenças e contextos para identificar o estado emocional dos seus participantes e ajudar na remissão de sintomas depressivos e físicos o que auxilia no processo de reabilitação e redução no processo de



Apresentação: 17/12/2021 19:28 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3416/2015

PRL n.1

* C D 2 1 4 7 2 3 6 0 3 9 0 0 *

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background. The numbers * C D 2 1 4 7 2 3 6 0 3 9 0 0 * are printed vertically along the right side of the barcode.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416/2015, das Emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Hélio Costa, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Dra. Soraya Manato, Flávia Moraes, Pompeo de Mattos, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

III – ao profissional que tiver concluído o terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por órgão competente; e

IV
-
.....

Sala da Comissão, em 30 agosto de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 18/10/2022 09:28 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 3416/2015

EMC-A n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

Regulamenta a profissão de
Arteterapeuta e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta a profissão de **Arteterapeuta** e dá outras providências.

Assim, o projeto apresentado estabelece em seu artigo 2º que arteterapeuta *“é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”*. Em seu artigo 3º são previstos os requisitos para o exercício da profissão de arteterapeuta; no artigo 6º, as competências do profissional. Prevê ainda o artigo 5º que regulamento específico definirá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de arteterapeuta.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“A Arteterapia é uma atividade já reconhecida como profissão em diversas partes do mundo. Existem associações de arteterapeutas na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil, entre outros. Cabe destacar que, em países europeus, a arteterapia consta inclusive nos planos de saúde.*

No Brasil, podemos citar várias organizações associativas, entre elas a União Brasileira das Associações de Arteterapia – UBAAT.



A arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.”

A seguir, finaliza: *“A implementação da arteterapia se traduz em uma forma eficaz para resolução de conflitos pessoais. Traz a possibilidade da catarse emocional, de forma direta e não intencional, desenvolvendo programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, devendo, por isso, ser devidamente reconhecida por meus pares, para o que, desde já, os conclamo.”*

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à (extinta) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emendas*, na Comissão de Seguridade Social e Família. As emendas visam modificar a redação dos incisos VIII e IX do art. 6º do projeto, da seguinte forma:

- a) Inciso VIII: De “encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos”, para “atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.”
- b) Inciso IX: De “coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas” para “coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia”.

Já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi *aprovado nos termos das emendas/CSSF, com emenda*. A emenda visa modificar o inciso III do art. 3º do projeto, substituindo a expressão



“parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO” por “parâmetros curriculares estabelecidos por órgão competente”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto às duas emendas/CSSF, sem objeções a fazer no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à emenda/CTASP, também não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade*, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, das (duas) emendas/CSSF e da emenda/CTASP.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.416/2015, das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:41:39.827 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3416/2015
PAR n.1

